

DECRETO N.º 45.334, DE 14/11/2023.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 4.609, DE 03 DE JULHO DE 2023 - CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conversão de Multas Ambientais em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, para fins de aplicação do art. 224, da Lei Municipal n.º 4.609, de 03 de julho de 2023 - Código Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – autoridade julgadora: pessoa ou órgão que tenha autoridade, capacidade ou poder delegado ou investido legalmente, para desempenhar função designada. São autoridades competentes para aplicação deste Decreto:

a) a Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA, como autoridade julgadora em primeira instância; e

b) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz - COMDEMA, como autoridade julgadora em segunda e última instância.

II - conversão de multa: substituição de multa simples por serviços de preservação, conservação da natureza, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - cota-parte em projeto de conversão de multa por execução indireta: área ou parte do objeto, delimitado no âmbito do projeto selecionado pela SEMAM, cujos custos dos serviços ambientais serão de inteira responsabilidade do autuado;

IV - multa convertida: valor resultante da multa consolidada após o desconto aplicado por ocasião do deferimento do pedido de conversão;

V - multa consolidada: valor da multa simples atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme disposto no Código Tributário do Município, além de eventuais majorações por reincidência;

VI - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: instrumento com caráter de título executivo extrajudicial, celebrado na hipótese de deferimento de pedido de conversão de multa formulado pelo autuado, que estabelecerá os termos de sua vinculação ao objeto da conversão de multa.



CAPÍTULO II DA CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente pela autoridade ambiental competente, observado o disposto nesta norma.

§ 1º Estarão sujeitas ao procedimento de conversão de multas que trata este Decreto as multas administrativas previstas na legislação ambiental aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A formalização da conversão de multa não elide o infrator do dever de recuperação do dano ambiental decorrente da infração, ou da regularização da atividade ou empreendimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º São considerados serviços de conservação da natureza, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as ações, atividades e obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

- I - recuperação:
 - a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;
 - c) de vegetação nativa;
 - d) de áreas de recarga de águas subterrâneas;
 - e) de solos degradados ou em processo de desertificação;
- II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
- IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- VI - educação ambiental;
- VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;
- VIII - saneamento básico;
- IX - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou
- X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.
- XI - promoção do bem-estar animal no sentido de evitar os maus tratos, o abandono e incentivar a guarda responsável de animais domésticos e domesticados.



§ 1º Serão considerados serviços ambientais a entrega de insumos, materiais ou equipamentos previstas em projetos institucionais aprovados pela SEMAM e diretamente relacionados com a execução dos serviços ambientais elencados nos incisos I a XI.

§ 2º Os bens adquiridos para fins do disposto no parágrafo anterior deverão ser destinados à SEMAM, após o encerramento da execução do projeto, conforme disposto em Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 5º A conversão de multa é medida discricionária e será efetivada segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, observadas as disposições deste Decreto, não constituindo direito subjetivo do autuado.

Art. 6º Não caberá conversão:

- I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;
- II - para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;
- III - quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo infracional infringido;
- IV - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais.

Art. 7º Além das hipóteses previstas no artigo anterior, a autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso concreto, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:

- I - o crédito público já tenha sido constituído;
- II - da infração ambiental decorrer morte humana;
- III - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;
- IV - a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;
- V - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais; ou
- VI - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função.

Seção II Das Modalidades de Conversão da Multa

Art. 8º A conversão de multa poderá ocorrer em duas modalidades:

I - conversão de multa por execução direta: o autuado deverá elaborar, apresentar e executar, por meios próprios, projeto que contemple serviço de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, englobando no mínimo um dos objetivos previstos nos incisos I a XI do art. 4º, respeitando as diretrizes definidas pela SEMAM; ou

II - conversão de multa por execução indireta: o autuado deverá aderir e executar projeto ou cota-parte de projeto selecionado pela SEMAM, cujo objeto contemple serviço de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, englobando no mínimo um dos objetivos previstos nos incisos I a XI do art. 4º.



§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput:

a) o autuado respeitará as diretrizes definidas pela SEMAM, observando o disposto no § 1º do art. 14 deste Decreto;

b) o deferimento de cada projeto fica condicionado à existência de interesse da SEMAM em sua execução, levadas em consideração a conveniência e oportunidade de implementação dos serviços propostos;

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente poderá realizar processos de seleção para escolher projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, que visem à execução dos serviços de que trata o art. 4º deste Decreto, observado o procedimento previsto na legislação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Do Pedido de Conversão de Multa

Art. 10. O pedido de conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente deverá ser formulado por escrito, pessoalmente, por representante legal ou procurador constituído, contendo:

I – a qualificação completa do autuado e de seu representante legal ou procurador;

II – a indicação de meio eletrônico do autuado ou de seu representante legal ou procurador utilizado para receber notificações eletrônicas;

III – a modalidade de execução desejada, conforme disposto nos incisos I e II do art. 8º deste Decreto;

IV – a confissão irrevogável e irretroatável do débito indicado no documento, decorrente de multa ambiental consolidada;

V – a desistência de impugnar administrativa ou judicialmente a autuação ambiental ou dar início à eventuais impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado;

VI – a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso V.

Parágrafo único. O requerimento apresentado por representante legal ou procurador deverá ser instruído com procuração com poderes específicos para confessar, assumir dívida em nome do devedor, transigir, firmar compromisso e receber notificações.

Art. 11. Não serão conhecidos pedidos de conversão de multa apresentados:

I - fora dos prazos estabelecidos neste Decreto;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - que não observem o disposto no art. 4º deste Decreto.



Art. 12. No caso de requerimento de conversão de multa por execução direta, o pedido deverá ser acompanhado de projeto a ser executado pelo autuado, com a indicação de seu custo total, não podendo ser inferior ao valor resultante do desconto.

§ 1º O autuado deverá apresentar Plano de Trabalho, junto ao projeto, discriminando todos os custos a serem despendidos com a execução da ação, obra ou serviço prevista no TCA, bem como seus prazos, acompanhado de planilha orçamentária.

§ 2º Antes do julgamento do pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar que o autuado efetue emendas, revisões e ajustes no projeto apresentado, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor resultante do desconto, fixando prazo de até 10 (dez) dias.

Seção II Do Julgamento do Pedido

Art. 13. A autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa, quando for o caso.

§ 1º Autos lavrados ao mesmo interessado, autuados em processos próprios, poderão ser objeto de um único pedido de conversão, desde que requerido em cada um dos processos respectivos;

§ 2º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, considerando os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 14. A autoridade julgadora, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - 80% (oitenta por cento), quando o requerimento for apresentado juntamente com a defesa administrativa;

II - 70% (setenta por cento), quando o requerimento for apresentado até o prazo das alegações finais; ou

III - 60% (sessenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

§ 1º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 2º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 3º No caso de infrações sem intervalos de mínimo e máximo, não se aplica o § 2º.



Art. 15. A autoridade julgadora analisará os critérios de elegibilidade do requerimento de conversão de multa e, em caso de execução na modalidade direta, a pertinência do projeto proposto.

§ 1º Em se tratando de requerimento de conversão de multa na modalidade por execução direta, a autoridade julgadora poderá ouvir o setor técnico competente da SEMAM contemplado no projeto, antes de proferir decisão.

§ 2º O setor técnico consultado deverá se manifestar em até 10 (dez) dias, de modo circunstanciado.

Art. 16. O autuado será intimado da decisão que julgar o pedido de conversão de multa, para, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da decisão, comparecer à Secretaria de Meio Ambiente para manifestar seu interesse em formalizar o Termo de Compromisso Ambiental para fins da conversão da multa.

Parágrafo único. O decurso do prazo de que trata o caput sem a manifestação do autuado implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá o seu fluxo regular.

Art. 17. Na hipótese de indeferimento do pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora encaminhará notificação da decisão de indeferimento ao autuado, informando o prazo para recurso, quando for o caso.

§ 1º Havendo possibilidade de recurso à segunda instância, o procedimento seguirá o rito e os prazos do recurso contra o julgamento do auto de infração previsto no Código de Meio Ambiente e seu regulamento.

§ 2º Não cabe recurso da decisão do COMDEMA que indeferir o requerimento de conversão de multa.

§ 3º Não cabe recurso nos casos de indeferimento da conversão de multa por inobservância ao disposto no art. 11 deste Decreto.

Art. 18. Nos casos em que os pedidos de conversão da multa forem deferidos, em primeira ou segunda instância, o autuado será intimado da decisão, devendo comparecer à SEMAM, no prazo previsto no art. 16 deste Decreto, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos para o ato, para iniciar as tratativas e formalizar o Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA

Art. 19. A instrução processual relativa à celebração do Termo de Compromisso Ambiental - TCA previsto neste regulamento será realizada no âmbito do setor técnico competente que será contemplada no projeto, que será definido pelo Secretário de Meio Ambiente.



Art. 20. A não celebração do TCA no prazo previsto no art. 16 deste Decreto, quando o atraso ocorrer por culpa do infrator, implicará na desistência do pedido de conversão de multas, tornando seu deferimento sem efeito, retornando o processo ao rito regular de apuração.

Art. 21. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA, para ambas as modalidades de conversão de multa, conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - serviço ambiental objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 05 (cinco) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

VII - a publicidade de informações sobre a execução do projeto;

VIII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes;

Art. 22. Além das cláusulas previstas no artigo anterior, em se tratando de conversão de multa por execução direta, o TCA deverá conter as seguintes cláusulas:

I - descrição detalhada do objeto;

II - indicadores de acompanhamento do projeto;

III - valor do investimento previsto para sua execução;

IV - metas a serem atingidas; e

V - anexo com o plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto, a periodicidade de envio, pelo autuado dos relatórios de execução, bem como o prazo para envio da prestação de contas final após concluído o projeto aprovado.

Art. 23. O TCA poderá ter como objeto de conversão a penalidade de multa aplicada por mais de um auto de infração, devendo constar de forma clara a discriminação de todos os autos e suas respectivas multas a serem convertidas.

Art. 24. Nos casos em que o projeto selecionado envolver entidades com parcerias já firmadas com a SEMAM, o TCA deverá prever a inclusão da entidade como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado.

Art. 25. Poderá ser admitida a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto, desde que todas as infrações tenham o pedido de conversão de multa deferido, nos termos deste regulamento.

§ 1º Deverá constar no TCA de forma detalhada todos os autos de infração e suas respectivas multas a serem convertidas, identificados seus autuados, para fins das penalidades cabíveis por eventual descumprimento.



§ 2º No caso de projeto a ser executado por mais de um autuado, o custo total do projeto não poderá ser inferior à soma dos respectivos valores resultantes do desconto.

Art. 26. A celebração do TCA suspende a exigibilidade da multa aplicada durante a execução da conversão e implica renúncia ao direito do autuado de recorrer administrativamente do julgamento.

§ 1º Para que surtam seus efeitos legais, o Termo de Compromisso Ambiental deverá ser assinado:

- I - pelo Secretário de Meio Ambiente, na condição de Compromitente;
- II - pelo autuado, na condição de Compromissário;
- III - por 02 (duas) testemunhas.

§ 2º Nos casos em que o TCA for constituído por meio eletrônico, será admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Art. 27. Os extratos dos Termos de Compromisso Ambiental celebrados serão publicados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE CONVERSÃO DE MULTAS

Art. 28. A celebração do TCA não põe fim ao processo administrativo, devendo a Secretaria de Meio Ambiente monitorar e avaliar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 29. Após assinado o TCA na modalidade de conversão por execução direta, o autuado deverá iniciar as ações, atividades e obras, de acordo com o cronograma físico e financeiro constante do projeto aprovado, de forma a alcançar os objetivos e as metas traçadas.

Art. 30. Em caso de atraso no cronograma do projeto, poderá ser celebrado aditivo ao TCA, prorrogando a sua vigência, a critério do Secretário de Meio Ambiente, desde que devidamente justificado e solicitado pelo autuado antes do término do prazo inicial, nos termos do art. 21, III, deste Decreto.

Art. 31. O monitoramento e a avaliação da execução dos projetos, em qualquer das modalidades, serão realizados por servidor designado pelo Secretário de Meio Ambiente, no âmbito do setor técnico competente contemplado pelo projeto.

Art. 32. Caberá ao servidor designado:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do cronograma físico e financeiro do projeto, inclusive por meio de diligências no local de execução das ações, atividades e obras;
- II - analisar os relatórios de execução parcial e o relatório consolidado final do projeto apresentados pelo autuado, conforme periodicidade e prazo definidos no TCA;



III - emitir e encaminhar ao Secretário de Meio Ambiente relatórios periódicos de acompanhamento do projeto, avaliando o alcance das metas estabelecidas no TCA e atestando o recebimento parcial do objeto, com base na análise dos relatórios de execução apresentados pelo autuado;

IV - informar, imediatamente, ao Secretário de Meio Ambiente sobre eventual descumprimento, total ou parcial, das obrigações pactuadas pelo autuado quanto à execução do projeto;

V - analisar os relatórios de prestação de contas que deverão ser apresentados pelo autuado, comprovando os investimentos realizados;

VI - emitir e encaminhar ao Secretário de Meio Ambiente relatório final descrevendo e atestando o cumprimento integral das obrigações pelo autuado ao fim do prazo do TCA.

Art. 33. Para fins de monitoramento e avaliação na modalidade de execução direta, o autuado deverá apresentar ao servidor designado os documentos que comprovem o investimento realizado, tais como notas fiscais, recibos de pagamento de mão de obra, comprovantes bancários, dentre outros, acompanhados dos relatórios de execução e da prestação final de contas.

Parágrafo único. O servidor designado para acompanhamento do projeto poderá, a qualquer tempo, solicitar os documentos de que trata o caput deste artigo, quando entender necessário.

Art. 34. Verificada a necessidade de ações corretivas no andamento da execução do projeto, bem como de complementação e/ou correção dos documentos apresentados pelo autuado, o servidor responsável pelo acompanhamento do TCA deverá notificá-lo, fixando prazo condizente para realização dos ajustes solicitados.

Parágrafo único. O não cumprimento dos ajustes solicitados caracteriza a inadimplência do autuado, ensejando a aplicação do disposto no art. 36 deste Decreto.

Art. 35. Ao término da execução do projeto, e mediante recebimento do relatório final de cumprimento integral das obrigações pelo autuado, emitido pelo servidor designado para seu acompanhamento, o Secretário de Meio Ambiente emitirá Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental, em que constará a efetivação da conversão da multa e formalizará a conclusão do TCA.

§ 1º Na Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental constará a inexigibilidade das penalidades de multas objeto do TCA e o consequente arquivamento do auto de infração objeto da conversão.

§ 2º A Declaração de Cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental será publicada pela SEMAM no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI DO INADIMPLEMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300330039003500390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 36. A inadimplência do atuado quanto ao cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, em qualquer fase do processo e, independentemente da modalidade de execução, ensejará a anulação unilateral do referido TCA e, conseqüentemente, a cobrança dos valores devidos pelo atuado, devidamente corrigidos, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 37. O inadimplemento, total ou parcial, do Termo de Compromisso Ambiental - TCA implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata, dentro dos prazos legais, do débito em dívida ativa para cobrança da multa aplicada pelo auto de infração em seu valor integral, acrescido dos encargos legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, realizada a inscrição em dívida ativa, a SEMAM encaminhará os autos à Procuradoria-Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 38. Na hipótese de interrupção de cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da SEMAM ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente, será proporcional ao dano não reparado.

CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 39. A efetivação da conversão de multa e a respectiva quitação da obrigação não desobrigam o atuado de recuperar o dano causado pela infração nem de responder cível e criminalmente pela ação, quando for o caso.

Art. 40. Os procedimentos para fins de reparação por danos ambientais em processos administrativos, em decorrência de infrações, sanções administrativas ao meio ambiente, descumprimento de licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos no TCA que trata este Decreto, observado o disposto em regulamento próprio.

Art. 41. Em todos os casos de conversão de multa regidos por este Decreto, deverão ser observados os princípios e normas referentes às aquisições e contratações da Administração Pública.

Art. 42. Este Decreto deverá ser atualizado sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, com o objetivo de promover a melhoria contínua.

Art. 43. Na ausência de dispositivos específicos, aplicam-se, supletivamente, as disposições contidas no Decreto Municipal nº 45.117, de 06 de outubro de 2023, que regulamenta as normas do poder de polícia administrativa em conformidade com a política municipal de meio ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 4.609/2023, e dispõe sobre os



procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 44. Ao autuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão da multa, é garantido o desconto de 80% sobre o valor da multa consolidada, na apreciação do seu pedido pela autoridade julgadora competente.

Art. 45. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, quando for o caso.

Art. 46. Fica revogado o Decreto Municipal nº 43.666, de 06 de março de 2023.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de novembro de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

